

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o parágrafo único do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 406 tem a seguinte redação:

Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados ou assim forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa mensal de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo único. Os juros moratórios, quando convencionados, não poderão exceder o dobro da taxa prevista no caput.”

A nova redação sugerida retorna a regra dos juros moratórios segundo a taxa mensal da 1%, ao invés da SELIC conforme recente alteração trazida pela Lei nº 14.905/2024 e estipula limitação de 2% aos juros convencionados.

No entanto, a redação original do parágrafo único do artigo 406 do Código Civil impõe uma limitação rígida e desproporcional, ao estabelecer que os juros moratórios convencionados não poderão exceder o dobro da taxa de 1% ao mês. Essa restrição desconsidera a realidade das operações financeiras e comerciais, além de estar em desalinhamento com a recente alteração promovida pela Lei nº 14.905/2024, que flexibilizou a normatização dos juros moratórios, refletindo uma compreensão mais adequada das dinâmicas contratuais e do equilíbrio econômico-financeiro entre as partes.

A proposta de supressão do parágrafo único do artigo 406 representa um avanço na modernização do regime jurídico dos juros moratórios, permitindo que as partes estabeleçam parâmetros compatíveis com a natureza do contrato e o risco da operação. Além disso, harmoniza-se com a jurisprudência, que já



reconhece a validade de juros superiores a 1% ao mês em certos contratos, desde que livremente pactuados e não abusivos.

Sala da comissão, 2 de março de 2026.

Senador Chico Rodrigues
(PSB - RR)

